



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 116**

PROJETO DE LEI Nº 12.223

PROCESSO Nº 77.490

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê cadastro da venda de tintas em embalagem tipo aerossol e veda-a para menores de dezoito anos.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe esclarecer que a temática não é nova e em nada inova, como demonstraremos a seguir. Projeto de Lei nos mesmos termos está tramitação na Casa – PL 12.024, do Vereador Gustavo Martinnelli – mas cujo objeto se diferencia deste por vedar a comercialização de produto à base de gás propano butano envasado em tubo de aerossol, que nada mais é do que uma buzina de pressão, conhecida como “buzina do barulho”, cujo gás é utilizado para inalação, com efeitos alucinógenos.

Portanto, apesar de apresentar semelhança entre a citada proposta, trata-se de normas distintas, razão pela qual essa preliminar se faz necessária.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

O projeto de lei em exame busca prever cadastro, por parte do comerciante, da venda de tintas em embalagem tipo aerossol e proibir a venda para menores de dezoito anos.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio isonômico. Inteligência do art. 5º *caput* da CF/88.

Ao conferir, **injustificadamente**, aos consumidores – adquirentes de tintas em aerossol – do Município um tratamento desigual e mais gravoso, por certo feriu de morte o princípio constitucional da igualdade.

E mais, analisando a norma sobre o **binômio elemento discriminador-finalidade da norma**¹, observa-se que não há correlação lógica para tal exigência, constituindo-se numa afronta ao princípio da igualdade. Noutro falar, a **finalidade da norma** é controlar a venda de produtos utilizados para a realização de pichação, mas que originalmente são utilizados em atividade lícita envolvendo uma gama de atividades, ou seja, porque o produto pode ser usado de maneira desconforme deve se proibir a venda para um segmento da população?

A pichação de prédios e monumentos é regulada pela **Lei federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Na na Seção IV – Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural - art. 65, a norma assim estabelece: pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar a edificação ou monumento urbano: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê agravante, nesse sentido: se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.**

Reflexo desta indiscutível evidência é o presente projeto, ao nosso ver inconstitucional por impor **injustificada exigência** aos revendedores/comerciantes autônomos não residentes no Município.

¹ cf. Celso Ribeiro Bastos, in "Curso de Direito Constitucional", Ed Saraiva, 9ª edição, p. 237.



II-) o projeto malferre o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 e seu parágrafo único da CF/88).

O projeto de lei em comento limita a atividade comercial no âmbito do Município, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa. Aquele que desejar praticar o delito/ilícito poderá adquirir as tintas em estabelecimentos de cidades limítrofes, e nada se poderá fazer.

Sobre o tema, ensina o emérito Prof. José Afonso da Silva em sua obra "Direito Constitucional Positivo", às páginas 664, reportando-se ao art. 170 da Carta da Nação, que **"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos esteios da ordem econômica assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei"**.

A livre iniciativa é um dos princípios sobre os quais se ampara a ordem econômica (juntamente com o princípio da valorização do trabalho humano), concedendo ao particular o direito de se dirigir dentro do campo econômico segundo determinados limites impostos pela "justiça social".²

No caso em tela, repita-se, o projeto fere a liberdade de iniciativa dos comerciantes de tintas do Município, impondo-lhes indébita exigência para sua atuação.

Para corroborar com o nosso entendimento fazemos juntar o inteiro teor do acórdão extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0237815-33.2012.8.26.0000, relativo à Lei 1.343/2006, do Município de Caragatatuba, cuja ementa reproduzimos:

² Conforme Wolgran Junqueira Ferreira, in "Comentários à Constituição de 1988", Ed. Julex, Vol. 2, p. 953. Para este jurista a expressão justiça social *"passou a significar uma tendência doutrinária e prática, dirigida a proteção das pessoas economicamente fracas, elevando seu nível de vida e de cultura, proscrevendo os privilégios das classes economicamente fortes que originam inadmissíveis desigualdades sociais"*.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENTA: Arguição de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.343/2006 do Município de Caraguatatuba. Proibição de uso e comercialização de espuma expansível em 'spray' ("espuma de carnaval"). Defesa da saúde. Matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal). Competência legislativa municipal suplementar (art. 30, II, da Carta Magna). Tema regulamentado em âmbito nacional pela Portaria nº 77/2007 da ANVISA, que estabelece critérios de segurança para a fabricação, circulação e utilização do produto. Atribuição conferida à agência pela Lei nº 9.782/1999. Inconstitucionalidade da lei municipal que institui disciplina incompatível com a regulamentação federal a respeito. Inexistência de interesse local a justificar a competência legislativa do Município, ademais. Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal federal neste sentido. Precedente deste C. Órgão Especial. Incidente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1,343/2006, de Caraguatatuba.

Como se não bastasse, a legislação e demais normas decorrentes que regulam a compra e venda (entrada e saída) de produtos dos estabelecimentos comerciais, sobretudo as afetas ao ICMS-Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (imposto da órbita do Estado, conforme art. 155, I, "b", da Constituição Federal) estão situadas no âmbito do Executivo Estadual, através da Secretaria de Fazenda, conforme estabelece o Decreto 33.118, de 14 de março de 1991 e suas alterações, diploma legal que não prevê obrigação ao comerciante no que concerne à manutenção de cadastro da freguesia no caso de venda de produtos específicos, como as tintas em aerossol.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente .



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

L.O.M.).

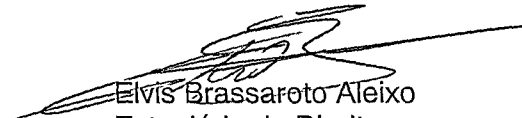
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",


S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 2017.

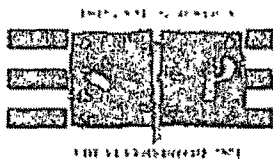
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



70

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0237815-33.2012.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é suscitante 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ROBERTO MAC CRACKEN.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, SILVEIRA PAULILO, CAMPOS PETRONI e AMADO DE FARIA, julgando procedente a arguição; e IVAN SARTORI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, ROBERTO MAC CRACKEN (com declaração) e FRANÇA CARVALHO, julgando improcedente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

LUIS SOARES DE MELLO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

070

Voto n.º 26.746

Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0237815-33.2012.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba

Órgão julgador: Órgão Especial

Suscitante: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Juízo de origem: 3ª Vara Cível de Caraguatatuba

Interessados: Imã Aerossóis Ltda. e Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

EMENTA: Arguição de Inconstitucionalidade. Lei n.º 1.343/2006 do Município de Caraguatatuba. Proibição de uso e comercialização de espuma expansível em 'spray' ('espuma de carnaval'). Defesa da saúde. Matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal). Competência legislativa municipal suplementar (art. 30, II, da Carta Magna). Tema regulamentado em âmbito nacional, pela Portaria n.º 77/2007 da ANVISA, que estabelece critérios de segurança para a fabricação, circulação e utilização do produto. Atribuição conferida à agência pela Lei n.º 9.782/1999. Inconstitucionalidade da lei municipal que institui disciplina incompatível com a regulamentação federal a respeito. Inexistência de interesse local a justificar a competência legislativa do Município, ademais. Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal neste sentido. Precedente deste C. Órgão Especial. Incidente precedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.343/2006 de Caraguatatuba.

Vistos.

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 3ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o eminente Des. Marrey Uint, tendo por objeto a Lei n.º 1.343/2006 do Município de Caraguatatuba, que proíbe, nos limites daquele Município, o uso e a comercialização de espuma expansível em "spray" ("espuma de carnaval") e produtos congêneres, e dá outras providências correlatas.

Desembargador LUÍS BOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ÓRGÃO ESPECIAL

Sustenta-se no v.Acórdão - f. 228/231 - a inconstitucionalidade formal do documento normativo, por violação da competência legislativa municipal.

Autos distribuídos (f. 235), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pela constitucionalidade da lei municipal - f. 238/244.

Autos conclusos aos **10.dez.2012** - f. 245.

É o relatório.

Merece acolhida a presente arguição de inconstitucionalidade, para **declarar inconstitucional a Lei nº 1.343/2006, de 13 de dezembro de 2006, do Município de Caraguatatuba.**

Assim dispõe o ato normativo combatido, "litteris":

"Art. 1º - Fica proibido no Município de Caraguatatuba o uso e a comercialização do produto composto de espuma expansível em aerossol (spray), comumente utilizado em festas, também conhecido como "espuma de carnaval".

Parágrafo Único - A proibição de que trata o 'caput' deste artigo se estende, também, aos produtos congêneres e afins daquele já mencionado nesta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, no exercício de seu Poder de Polícia e a fim de fazer cumprir a presente Lei, deverá proceder à apreensão dos produtos e sua devida destruição.

Art. 3º - Aos comerciantes que incorrerem na proibição tratada nesta Lei, além do disposto no artigo antecedente, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - multa equivalente a 585 (quinhentos e oitenta e cinco) Valores de Referência do Município (VRM), cujo valor deverá ser cobrado em dobro no caso da primeira reincidência;

II - suspensão definitiva do alvará que permite a localização e

Desenhado arguidor **LUIS SOARES DE MELLO**, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ÓRGÃO ESPECIAL

o funcionamento do comércio, no caso da segunda reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Pois bem.

Sustenta-se a inconstitucionalidade da citada lei, por alegada violação da competência legislativa reservada aos Municípios pela Constituição Federal.

E assim pode ser entendido, respeitosamente.

Porque evidente a apontada ofensa à repartição constitucional de competências legislativas.

De efeito.

A lei municipal questionada, ao banir o produto conhecido como "espuma de carnaval" - e similares -, volta-se à **proteção da saúde**, o que é definitivamente esclarecido pela Mensagem nº 55/06, que acompanhou o texto encaminhado como projeto de lei à Câmara Municipal (f. 152/153).

Com efeito, justificou-se aquela proposta mediante a menção de notícias sobre efeitos maléficos supostamente causados por tais produtos, assim como de riscos excessivos à saúde criados a partir de sua utilização.

Ocorre que a Constituição da República, em seu art. 24, XII, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar acerca da "defesa da saúde".

Resta aos Municípios, então, o exercício da competência legislativa suplementar, conferida pelo art. 30, II, da

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ÓRGÃO ESPECIAL

Constituição Federal.

Nesses termos, são evidentemente precisos os limites estabelecidos pela Carta Magna para a regulamentação da matéria na esfera municipal.

Vale dizer.

Se a cada Município da Federação compete **suplementar** a legislação federal e estadual a respeito, não se lhe confere competência legislativa para estabelecer regulamentação **contrária** àquela instituída e vigente em âmbito nacional.

Como efetivamente ocorrido aqui.

Isto porque em 19 de novembro de 2007 foi publicada a **Resolução nº 77 de 2007**, editada pela *Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)*, que, estabelecendo uma série de condições e critérios de segurança, **permite a fabricação, a circulação e a utilização** de produtos em aerossol, tais quais os banidos pela Lei nº 1.343/06. do Município de Caraguatatuba.

Cumprе observar que a atribuição para tanto foi conferida à ANVISA pela Lei nº 9.782/1999, que cometeu à agência, entre outras atividades: "*normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*" (art. 2º, III) e "*proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde*" (art. 7º, XV).

Conclui-se, assim, que a legislação instituída pelo Município de Caraguatatuba **extrapola os limites da competência**


Desen. Jur. sign. Luís SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ÓRGÃO ESPECIAL

legislativa que lhe é atribuída pela Constituição Federal.

Afinal, além de instituir normatização contrária e incompatível com aquela introduzida por regulamentação federal, fê-lo sem visar a qualquer aspecto concernente ao interesse local, elemento que deve necessariamente pautar toda a atividade legislativa do Município.

Sobre este assunto, aliás, ensina o brilhante professor **Alexandre de Moraes**:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial da fixação de competência desse ente federativo: interesse local." ("Direito Constitucional". 27ª Ed. Atlas, São Paulo, 2011, p. 331)

Por sua vez, **Hely Lopes Meirelles** leciona que "O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a **predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União**" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 15ª edição, 2006, pp. 109/110, item 3.2).
(g.n.)

Evidentemente ausente, nesses termos, aspecto qualquer na lei municipal que remeta à necessidade de proteção de interesse local ou mesmo à preocupação com peculiaridades locais, a justificar a competência legislativa do Município.

Desembargador LÍIS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ÓRGÃO ESPECIAL

Cristalina, portanto, a transgressão à distribuição constitucional de competências e consequente violação do pacto federativo.

O que basta, só por si, ao reconhecimento da **inconstitucionalidade** da lei.

Respeitosamente.

É assim que vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 596.489/RS, rel. Min. Eros Grau, j. em 3.8.2009; RE 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 29.11.2010).

E, em idêntico sentido, também já decidiu recentemente este **C. Órgão Especial**, em caso símile:

Arguição de inconstitucionalidade - Lei n. 2.836/08, do Município de Cerquilha - Proibição do comércio e uso de spray de espuma - Incidente suscitado pela 8ª Câmara de Direito Público - Matéria regulamentada no âmbito nacional - Lei Federal n. 9.728/99 que dá à ANVISA competência para dispor sobre a comercialização de produto eventualmente lesivo à saúde - Competência do Município para legislar sobre a 'defesa da saúde', que é suplementar e não pode contrariar disposição federal - Inteligência do art. 144, da CE - Norma remissiva aos princípios do pacto federativo e da repartição de competência - Competência dos Tribunais estaduais nesta esfera que é reconhecida pelo C. STF - Precedentes - Diploma municipal que também viola a livre iniciativa - Inconstitucionalidade reconhecida - Incidente acolhido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0085143-40.2012.8.26.0000, r. Des. Grava Brasil, j. 25.07.2012)

POSTO, julga-se procedente o incidente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.343/2006 do Município de Caraguatatuba.

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**, Relator




PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Desembargador Luís Soares de Mello

Certifico e dou fê que o v. acórdão e correspondentes assinaturas digitais ali constantes equivalem e representam a fórmula original do julgado.


Carla Teixeira da Silva
Escrevente Técnico Jurídico
Matrícula 819.064

l



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arguição de Inconstituc. nº 0237815-33.2012.8.26.0000

Voto nº 14399

Suscitante : 3ª Câmara de Direito Público do TJSP

Interessado: Imã Acessórios Ltda e Prefeitura Municipal de Caracaguatatuba/SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o devido respeito, ousou divergir do respeitável voto proferido pelo Nobre e Douto Desembargador Relator.

Em breve síntese, trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Colenda 3ª (Terceira) Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de apelação nº 0006524-48.2008.8.26.0126, por meio do qual, o Douto e Nobre Desembargador Marrey Unt, arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 1.3434/2006, do Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, que proíbe o uso e comercialização de espuma expansível em spray (espuma de carnaval).

E, no caso em apreço, não se olvida que a questão relativa à proteção à saúde pública alça contemplação de maior amplitude, na medida em que compete a todos, Poder Público em toda sua complexidade e a coletividade, promover sua defesa e proteção a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitir a sua adequada e regular fruição pelas gerações presentes e futuras, em efetiva consonância ao princípio da solidariedade intergeracional.

Além do mais, não se mostra admissível a alegação da inconstitucionalidade de norma que tem por preceito precípua atender a própria proteção da saúde pública, sob pena de efetivo retrocesso legislativo.

Assim, a questão relativa à saúde pública, seja para sua preservação, defesa ou reparação, é de alta magnitude, pois inerente à coletividade, devendo ser protegido por esta última, bem como, conforme já mencionado, pelo próprio Poder Público, este em toda a sua plenitude, isto é, no âmbito executivo, legislativo e judicial.

A CCF/88 dispõe, em seu artigo 23, inciso II, que:

"É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Desta forma, verifica-se que a proteção à saúde pública é matéria que pode ser tratada por todos os entes políticos de forma concorrente, ou seja, permitindo que todas as pessoas políticas promovam atos sobre os assuntos arrolados no mencionado artigo 23, da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, verifica-se que o Poder Constituinte Originário impôs combinação de esforços dos entes federativos para aumentar a tutela dos interesses arrolados no supra mencionado dispositivo constitucional, .

Nesse sentido, a doutrina, de forma categórica, apresenta os seguintes ensinamentos, a saber:

*"Aqui, o constituinte cuidou de competências materiais - executivos, ou administrativas - comuns a todas as entidades estatais. Por competência comum, deve-se entender aquela que pode ser exercitada por todos os entes da federação concomitantemente; no seu exercício ordinário; no seu exercício ordinário, deve-se notar, inexistente hierarquia ou exclusão, salvo expressa disposição constitucional."*¹

"Para a defesa e o fomento de certos interesses, o constituinte desejou que se combinassem os esforços de todos os entes federais; daí ter enumerado no art. 23 competências, que também figuram deveres, tal a de "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público", o de proteger o meio ambiente e combater a poluição, melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico, proteger obras de arte, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis e monumentos, apenas para citar algumas competências/incumbências listadas nos incisos do art. 23.

*Essas competências são chamadas de concorrentes, porque os vários entes da Federação são tidos como aptos para desenvolvê-las."*²

¹ Comentários à Constituição Federal de 1988; Coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra - Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 565

² Curso de Direito Constitucional; Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 870.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Trata-se de competência material relativa à prestação de serviços de mesma natureza da competência prevista no art. 21, com a diferença de que esta é exclusiva da União, enquanto aquela é comum dela, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. "Competência comum" significa que a prestação do serviço por uma entidade não exclui igual competência de outra - até porque aqui se está no campo da competência-dever, porque se trata de cumprir a função pública de prestação de serviços à população. Liga-se igualmente com o art. 24, onde se dá competência legislativa concorrente sobre as matérias arroladas. O art. 23 dispõe sobre o conteúdo das matérias indicadas; o art. 24 define a forma normativa que se lhes dá."³

Destaque-se que tudo o quanto acima ressaltado também possui vinculação à Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que, nos seus artigos 219 a 231, dispõe sobre matérias relativas à proteção da saúde pública, atribuindo tal tarefa não só o Estado, mas também a toda coletividade e aos Municípios.

Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer ingerência no campo da concorrência legislativa, pois não houve a edição de matéria geral a respeito de proteção da saúde pública, mas, sim, como dito, de matéria específica, qual seja, a proibição de uso e comercialização de espuma expansível em spray (espuma de carnaval), de modo que não houve ingresso em matéria legislativa reservada ao outro ente da federação.

³ Comentário Contextual à Constituição; José Afonso da Silva - São Paulo: Malheiros, 2007, p. 273.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão da competência legislativa deve ser apreciada sobre a exegese dos artigos 24, inciso XII e 30 da CF/88, isto é, enquanto o primeiro arrola as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal para legislar, principalmente, sobre proteção do meio ambiente (artigo 24, inciso XII), o segundo autoriza o Município a "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*" (artigo 30, inciso II), assim, a lei impugnada não ingressou na matéria em enfoque de forma genérica, mas apenas promoveu regulamentação suplementar e nitidamente específica, não ofendendo a competência legislativa de qualquer outra Unidade da Federação, mas, pelo contrário, exerceu preceito constitucional dentro dos limites próprios e atinentes ao seu campo de atuação. Nesse sentido:

"3. Competência Legislativa Suplementar. A Constituição não inseriu os Municípios no campo da legislação concorrente estabelecido no art. 24, em cujos parágrafos normatiza sobre a relação entre normas gerais e legislação suplementar. No entanto, admite, no inciso II do art. 30, a competência municipal para legislar suplementarmente à legislação federal e estadual, no que couber. É certo que o art. 24 não comporta legislação suplementar à legislação estadual, porque aí a suplementação é exclusivamente em face de norma geral federal. É certo também que nem toda matéria prevista no art. 24 tolera interferência municipal, para que se pudesse inserir os Municípios lá, juntamente com Estados e Distrito Federal. Mas em matéria de educação, cultura, ensino e desporto, assim como nas hipóteses de defesa do meio ambiente, é viável a suplementação municipal de legislação federal como de legislação estadual. Em síntese, a competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suplementar do Município só pode verificar-se em torno de assuntos que sejam também de interesse local, além de sua dimensão federal ou estadual." ⁴(os grifos não constam do original)

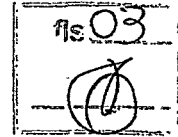
Ademais, também pelo motivo acima esposado, não há que se argumentar acerca de vício de iniciativa, pois a lei impugnada não impõe situações ou invade esfera relativa à execução de atos pela Administração Pública, ao contrário, dispõe sobre mecanismos para melhor proteger a interesse coletivo, difuso e fundamental.

Portanto, inegável e inafastável a necessidade de ampla proteção à saúde pública, como direito fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana e direito à vida, de modo que a legislação combatida bem observa esses preceitos e não há como se acolher a alegada inconstitucionalidade.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, pelo meu voto, com o devido respeito, respeitado o entendimento adotado pela douta maioria, ouso divergir do voto proferido pelo Nobre e Culto Desembargador Relator, para o fim de não acolher o incidente suscitado e, por consequência, reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada.


Roberto Mac Cracken

⁴ Comentário Contextual à Constituição; José Afonso da Silva - São Paulo: Malheiros, 2007, p. 309



P 16.898/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/ABR/2016 10:46 074967

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
19/04/16

PROJETO DE LEI Nº. 12.024
(Gustavo Martinelli)

Veda comercialização, a menores de 18 anos, de produto à base de gás propano butano envasado em tubo de aerossol.

Art. 1º. É vedada a comercialização, a menores de 18 (dezoito) anos, de produto à base de gás propano butano envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único. A comercialização do produto far-se-á mediante:

I – apresentação, pelo adquirente, de documento de identidade válido;

II – manutenção, por no mínimo 2 (dois) anos, de registro próprio pelo vendedor, com a devida identificação do comprador e seu endereço completo.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará e fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/04/2016

GUSTAVO MARTINELLI



(PL n°. 12.024 - fls. 2)

Justificativa

A buzina de pressão à base de gás propano butano, conhecida como "buzina do barulho", tem sido usada para inalação, visto que o gás contido no artefato provoca alucinações semelhantes à do lança-perfume.

Muitos jovens fazem uso do artefato para causar a sensação de euforia, e algumas mortes, devido a essa prática, já ocorreram.

O gás é perigoso e pode causar infarto e problemas pulmonares graves.

Esse projeto visa restringir a comercialização do referido artefato a menores de idade, a fim de, através da fiscalização pelo Poder Público, proteger a população dos malefícios que ele pode causar.

Certo estou, assim, de contar com o apoio dos nobres Vereadores.


GUSTAVO MARTINELLI